

APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 16 / 08 / 2021  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 03 / 11 / 2021  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 744/P

Goiânia, 04 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 536, extraído do Processo Legislativo nº 2019007860, aprovado em sessão realizada no dia 03 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado KARLOS CABRAL**, que obriga os Centros de Formação de Condutores a disponibilizarem veículo adaptado para o uso de pessoa com deficiência.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 536, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Obriga os Centros de Formação de Condutores a disponibilizarem veículo adaptado para o uso de pessoa com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores - CFCs obrigados a disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os CFCs poderão associar-se entre si, respeitada a proporção de um veículo adaptado para cada 20 (vinte) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida deverá possuir os itens e sistemas previstos na legislação de trânsito vigente.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

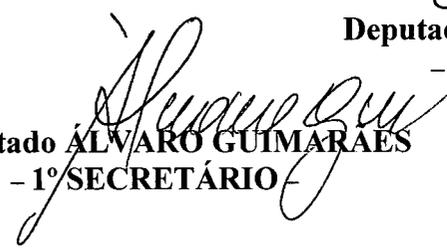
- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) suspensão de até 90 (noventa) dias;
- d) cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ÁLVARO GUIMARAES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

VI - implementar as obras de construção, os melhoramentos e as reformas necessárias ao regular funcionamento do aeródromo, destinadas à garantia da segurança e da comodidade dos usuários;

VII - indenizar, em favor do Estado de Goiás, as seguintes áreas ocupadas irregularmente por terceiros, cuja reintegração de posse e cuja indenização pelo uso deverão ser pleiteadas pelo donatário:

a) Via de Acesso "H", Quadra 8, em frente ao hangar do Lote 137, no valor de R\$ 171.132,69 (cento e setenta e um mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos);

b) Via de Acesso "D", Quadra 9, em frente ao hangar do Lote 130, no valor de R\$ 620.383,25 (seiscentos e vinte mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos); e

c) Via de Acesso "C", Quadra 2, entre os Lotes 121 e 122, no valor de R\$ 234.002,50 (duzentos e trinta e quatro mil, dois reais e cinquenta centavos); e

VIII - demolir as edificações em frente ao Lote 130 da Quadra 9, indicadas no Levantamento Topográfico do evento SEI nº 000025811341, do Processo nº 202100036005243, bem como regularizar depressão e remover obstáculos em área contígua aos Lotes 64, 65 e 66 da Quadra 3, indicados no Levantamento Topográfico do evento SEI nº 000025811663, do Processo nº 202100036005243.

Parágrafo único. Para a indenização prevista no inciso VII deste artigo, será considerado apenas o valor da terra nua, excluídas as edificações, as benfeitorias e os equipamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 347887

#### LEI Nº 21.703, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA - CENTRO RECREATIVO - CER, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.482.989/0001-29, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

PAULO CEZAR  
Deputado Estadual

Protocolo 347889

#### LEI Nº 21.704, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

 Obriga os Centros de Formação de Condutores a disponibilizarem veículo adaptado para o uso de pessoa com deficiência.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores - CFCs obrigados a disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os CFCs poderão associar-se entre si, respeitada a proporção de um veículo adaptado para cada 20 (vinte) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida deverá possuir os itens e sistemas previstos na legislação de trânsito vigente.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

- advertência;
- multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- suspensão de até 90 (noventa) dias;
- cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

KARLOS CABRAL  
Deputado Estadual

Protocolo 347890

#### LEI Nº 21.705, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Revoga a Lei nº 21.528, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes nos estabelecimentos que comercializam carne.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 21.528, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

LISSAUER VIEIRA  
Deputado Estadual

Protocolo 347910

#### DECRETO Nº 10.183, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 7.257, de 17 de março de 2011, que dispõe sobre requisito específico para a posse em cargo de provimento em comissão e celebração ou prorrogação de contrato temporário, e o Decreto nº 9.496, de 14 de agosto de 2019, que trata sobre a concessão de estágio de estudantes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta no Processo nº 202100005009753,